



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

mfc

Sessão de 25 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 301-26.862

Recurso n.º 112.958 - Proc. n.º 10711-005970/89-16
Recorrente QUIMITRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA QUÍMICA S/A
Recorrid IRF - Porto - RJ

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

1. Preliminar de Irrevisibilidade negada.
2. Zinco Pyrion (Zn - 2 - Piridinotiol - N - óxido), Min. 18,4 de zinco em suspensão, com agente de dispersão aniônica (tamanho de partícula: 2 - 3 microns), para indústria cosmética, classifica-se na posição TAB 38.19.99.00, conforme laudo do LABANA.
Nega-se provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 25 de fevereiro de 1992.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator

CONRADO ALVARES - Proc. da Fazenda Nacional

VISTOS EM
SESSÃO DE:

15 MAI 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto Freitas de Castro Neto, João Baptista Moreira, Sandra Míriam de Azevedo Mello (suplente) e Sérgio de Castro Neves. Ausentes os Conselheiros Luiz Antonio Jacques e José Theodoro Mascarenhas Menck.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA**RECURSO Nº 112.958 - ACÓRDÃO Nº 301-26.862****RECORRENTE : QUIMITRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA QUÍMICA S/A****RECORRIDA : IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ****RELATOR : FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ****R E L A T Ó R I O**

Retorna o presente recurso de diligência cumprida, junto à repartição de origem conforme Resolução nº 301-703, desta 1ª Câmara, cujo Relatório e Voto, por mim proferidos, leio em sessão e integram este relatório.

Cumprida a exigência, verifica-se às fls. 51 que não há nenhuma dúvida de que a recorrente foi devidamente intimada conforme consta da fls. 15, e disso tomou ciência, através de seu responsável.

É o relatório.

V O T O

Esta Câmara tem decidido, por unanimidade, negar provimento à tese de irrevisibilidade, ficando a preliminar argüida pela recorrente negada "ab initio".

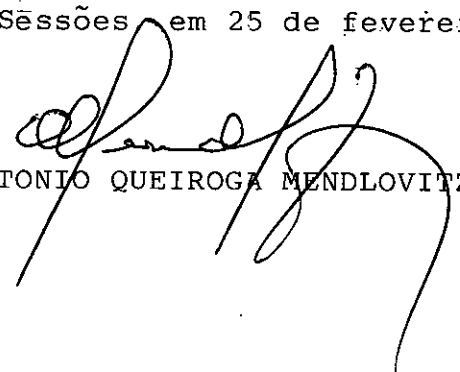
A diligência determinada por esta Câmara deixou claro que a intimação correta foi entregue à recorrente.

Assim sendo verifica-se que a alegação do sujeito passivo de ter a fiscalização determinado classificação do produto importado no código 29.31.99.00 não tem nenhum suporte documental probatório no processo, inclusive inexistindo anexada qualquer DCI.

Por outro lado, a fiscalização ao desclassificar o produto importado do código TAB 38.11.01.00 para o código TAB 38.19.99.00 o fez baseando-se no laudo pericial do LABANA, e não contesta do pela recorrente.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 25 de fevereiro de 1992.



FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator